COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

#### **SENTENÇA**

Processo n°: 1001984-26.2018.8.26.0566

Classe - Assunto Embargos À Execução - Efeito Suspensivo / Impugnação /

Embargos à Execução

Embargante: Nilvan Cardoso Torres
Embargado: 'Banco do Brasil S/A

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Flávia de Almeida Montingelli Zanferdini

Vistos.

Nilvan Cardoso Torres ajuizou embargos à execução em face de **Banco do Brasil S/A**. Sustenta a iliquidez e a inexigibilidade do título que ensejou a execução. Alega excesso de execução. Aduz tratar-se de cédula de crédito rural pignoratícia para recuperação de pastagem. Obteve um crédito de R\$ 149.924,60, cujo pagamento seria de 4 parcelas com vencimentos em 15/06/2017, 15/06/2018, 15/06/2019 e 15/06/2020. Alega haver realizado o pagamento de 2 anos de encargos, solicitando uma prorrogação das demais parcelas, o que foi negado pela instituição financeira, obrigando-o a efetuar a quitação integral do contrato de imediato. Sustenta existência de cláusula abusiva no contrato celebrado, ilegalidade da capitalização mensal dos juros. Requer: a) a concessão de efeito suspensivo aos embargos, determinando-se a suspensão da execução; b) seja excluída a capitalização mensal dos juros impostos; c) exclusão do cômputo de qualquer cláusula penal ou encargo adicional ao inadimplemento que não encontre ressonância com os limites e garantias do Código de Defesa do Consumidor; d) a declaração de nulidade da execução e a inexigibilidade da quantia cobrada; e) a inversão do ônus da prova.



COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Com a inicial vieram documentos a fls.15/87.

Foi indeferida a tutela de urgência a fls.37.

O embargado Banco do Brasil S/A, em sua peça processual (fls. 96/115) impugna o valor atribuído à causa. Afirma que não há excesso de execução e que os contratos obrigam as partes contratantes ao seu cumprimento, em atendimento ao princípio do *pacta sunt servanda*. Aduz que o embargante não efetuou o pagamento dos encargos financeiros na forma estabelecida na cédula, caracterizando a inadimplência, constituindose em mora. Sustenta que as taxas aplicadas ao contrato estão de acordo com o livremente pactuado. Sustenta ainda, que a capitalização dos juros é permitida pela legislação vigente. Para que se aplique a regra da inversão do ônus da prova, necessário que o embargante prove através de fatos e alegações subsistentes, o seu direito. Menciona as penas previstas no artigo 940 do Código Civil. Batalha pela improcedência dos embargos.

É uma síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Julgamento antecipado da lide, a teor do que reza o art. 355, I, do Código de Processo Civil de 2015, porque a prova documental é suficiente para a elucidação do caso em análise.

De início, acolho a impugnação ao valor da causa. De fato, o valor atribuído à causa deve corresponder ao valor da execução. **Retifiquese**.

Nesse sentido já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

Agravo de Instrumento 094491-43.2015.8.26.0000 Agravo de Instrumento. Impugnação ao valor da causa em embargos à execução.



COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Embargantes que contestam a própria dívida exequenda em sua totalidade, sob alegação de nulidade da execução, por inexistência de título executivo, bem como de prova da aquisição do título extrajudicial pelo Exequente, sem prejuízo de outras alegações subsidiárias. Valor da causa que deve representar o proveito econômico pretendido com a ação, no caso o próprio valor do título executado. Prazo para complementação das custas de acordo do que possibilita o comando legal. Decisão mantida. Recurso não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 094491-43.2015.8.26.0000; Relator (a): João Pazine Neto; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 40ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/06/2015; Data de Registro: 24/06/2015).

Inaplicável na espécie o Código de Defesa do Consumidor.

Nos termos do art. 2° do Código de Defesa do Consumidor, consumidor é:

"toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final".

Deve ser ressaltado que de acordo com a Súmula 297 do Colendo Superior Tribunal de Justiça

"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

Não é o caso de se reconhecer o direito consumerista, porque sendo o empréstimo para pessoa física produtora rural, o valor obtido tem o objetivo de aumentar a atividade negocial do emitente, cuidando-se de recurso para insumo e não para consumo, o que retira a qualidade de destinatário final do contratante.

Neste sentido:



COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

"CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - Produtor rural — Destinatário final do produto. Produto usado como insumo da atividade agrícola Relação de consumo Não ocorrência Inaplicabilidade do CDC Precedentes do STJ: O produtor rural que celebra contrato a fim de obter insumo para sua atividade agrícola não estabelece relação de consumo, por não se amoldar ao conceito de destinatário final, o que torna inaplicável o CDC à relação, conforme precedentes do STJ." (Apelação nº 9259315-41.2008.8.26.0000, Rel. Des. NELSON JORGE JUNIOR, 17ª Câmara de Direito Privado).

Passando ao exame da lide concreta, de início, ressalto que os documentos que alicerçam a execução embargada se consubstanciam em título executivo extrajudicial (fls. 15/27), por força do que dispõe os artigos 10 e 41 do Decreto Lei 167/67. E a cédula em questão carrega obrigação exigível, pois, incontroverso o inadimplemento (não negado pelo embargante), e líquida, já que dotada de valor certo e acompanhada de planilha idônea de cálculo. Desta feita, não há que se falar em nulidade.

É perfeitamente admissível a cobrança de juros capitalizados em cédula de crédito rural, conforme Súmula 93 do STJ (Súmula 93: A legislação sobre Cédulas de Credito Rural, Comercial e Industrial admite o pacto de capitalização de juros).

Para corroborar tal entendimento, foi editada a Súmula 539, do Superior Tribunal de Justiça:

"Súmula 539. É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que



### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

expressamente pactuada."

No contrato em questão resultou expressamente pactuada a incidência de juros capitalizados mensalmente, conforme se verifica na Cláusula relativa aos "Encargos Financeiros" a fls. 15. Logo, considerando que o contrato foi celebrado entre as partes em 03/07/2014 (fls. 15/22), é possível a capitalização de juros no presente caso, não se aplicando as disposições da Súmula 121 do STF.

Nesse sentido, já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

1000904-30.2016.8.26.0620 APELAÇÃO EMBARGOS EXECUÇÃO – Cédula de Crédito Rural – Garantias prestadas – Sentença que julgou procedentes os embargos para declarar a nulidade das garantias – Impossibilidade - Artigo 60, § 3º do Decreto-lei nº 167/67 - Nulidade das garantais de que trata a norma é inaplicável às cédulas de créditos rurais -Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Câmara - Validade das garantias prestadas - Recurso provido. EMBARGOS À EXECUÇÃO CÉDULA DE CRÉDITO RURAL - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - Lei nº 10.931/04 prevê a capitalização dos juros desde que pactuada - Medida Provisória 2.170/01, autoriza a capitalização dos juros, por período inferior a um ano. JUROS REMUNERATÓRIOS - Limitação à 12% ao ano -Impossibilidade – Previsão contratual de juros em 5,5% ao ano. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR – Impossibilidade de aplicação - Fomento à atividade agrícola – Embargante não é o destinatário final do crédito. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - Previsão contratual, no entanto o demonstrativo de conta vinculada que não traz a cobrança - Comissão de permanência não cobrada. ALONGAMENTO DA DIVIDA - A prorrogação



COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

é um direito do devedor (súmula 298 do STJ) e tem o seu deferimento condicionado ao preenchimento de determinados requisitos legais - Ausência de requisitos – Art. 373, I do CPC. DISPOSITIVO – Recurso de apelação provido para julgar improcedentes os embargos à execução.

Verifica-se, destarte, que o embargante pretende alterar o contrato, reduzindo a taxa efetiva de juros, usando como argumento que a instituição financeira teria lhe cobrado juros capitalizados.

É bastante clara a contratação como foi feita.

Não procede, ainda, o pedido de afastamento da mora, pois esta está configurada com o inadimplemento do contrato.

Diante do exposto, julgo improcedentes os embargos.

Sucumbente, condeno o embargante ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da causa.

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, 17 de maio de 2018.